



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.906079/2010-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de novembro de 2019
Assunto IRPJ
Recorrente PETROGAL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o que foi decidido no r. Despacho Decisório.

A Recorrente pretende a restituição e compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, oriundo de IRRF sobre aplicações financeiras.

O r. Despacho Decisório eletrônico não reconheceu o crédito e não homologou a compensação devido não ter havido confirmação das parcelas de composição do crédito referentes às retenções na fonte que compõem o saldo negativo do IRPJ declaradas na DCOMP (R\$ 87.607,37). Pro tal motivo, restou saldo negativo disponível igual a zero, não homologando a compensação declarada.

Foi oferecida manifestação de inconformidade e em seguida foi proferido v. acórdão pela DRJ, negando provimento a defesa da Recorrente devido a falta de comprovação de que o IRRF teria sido oferecido a tributação (computados na determinação do lucro real), bem como que restou constatado nos autos por meio de consulta nos sistemas da Receita Federal, que não foram declarados valores a título de receitas financeiras na DIPJ relativa ao ano-calendário 2004.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que não é possível verificar na DIPJ as receitas financeiras devido ao fato de em 2005 se encontrar em fase pré-operacional, não possuindo faturamento proveniente de venda de produtos nem auferindo lucro tributável ao final do exercício e por isso todas as receitas e despesas financeiras e operacionais eram registradas contabilmente no seu ativo diferido. Junto aos autos, Informes de Rendimentos das instituições financeiras, cópia da capa de relatório de auditoria para demonstrar que estava em fase pré-operacional e cópia da DIPJ do período.

Para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 09078.97750.060707.1.3.020452) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ relativo a 31/12/2004.

O despacho decisório eletrônico (fl. 15) afirma não ter havido confirmação das parcelas de composição do crédito referentes às retenções na fonte que compõem o saldo negativo do IRPJ declaradas na DCOMP (R\$ 87.607,37). Restando saldo negativo disponível igual a zero, não homologando a compensação declarada.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.20/23) fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- o saldo negativo de IRPJ foi devidamente informado nas DCOMP e nas DIPJ, sendo referentes às retenções na fonte efetuadas pelas instituições financeiras;*
- como não houve apuração de IRPJ a pagar ao final do período, as retenções se transformaram em saldo negativo de IRPJ;*
- não há qualquer divergência de valores entre os créditos de saldo negativo informados na DIPJ e na DCOMP;*
- requer sejam homologadas as compensações e anulados os lançamentos por falta de clareza e fundamentação do Despacho Decisório.*

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano calendário: 2004

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
IRRF. RECEITA FINANCEIRA NÃO DECLARADA.*

O IRRF sobre aplicações financeiras poderá ser registrado como parcela redutora do IRPJ apurado, caso o rendimento tenha sido registrado, também, como receita financeira.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP, estão comprometidas a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que impossibilita o reconhecimento do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O v. acórdão recorrido fundamentou o indeferimento da manifestação de inconformidade nos seguintes termos.

A manifestação de inconformidade é tempestiva, fl.18, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

A compensação declarada não foi homologada em razão da não confirmação das parcelas que compõem o crédito, no caso, valores retidos na fonte, conforme declarado na DCOMP. A não confirmação

ocorreu porque as receitas correspondentes às retenções não foram oferecidas à tributação, conforme informa o relatório de Análise das Parcelas de Crédito Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 16/17.

De fato, em consulta aos sistemas de controle da Receita Federal, IRPJConsulta, se observa que não foram declarados valores a título de receitas financeiras na DIPJ relativa ao ano-calendário em análise.

Cabe esclarecer que a legislação, no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, (art. 231 do RIR/1999) faculta ao interessado, no encerramento do período base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro. A seguir, cita-se o referido dispositivo legal.

“Art. 2º.....

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

*III do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**” (grifei)*

Em outras palavras, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto, este será passível, em tese, de restituição e/ou compensação, desde que, evidentemente, as receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Assim, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, deve o contribuinte apresentar o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF, objeto do presente pedido, no caso, receita financeira, foi oferecida à tributação, condição legalmente exigida para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Ocorre que o interessado além de não apresentar informe de rendimentos nem documentação, como, por exemplo, Razão contábil da conta Receitas Financeiras, que fosse capaz de comprovar que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF objeto do pedido de compensação, comporia o resultado, sequer declarou valores de receitas na DIPJ correspondente, é o que se observa em consulta ao sistema IRPJConsulta.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório de fl. 15, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais sendo improcedente a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o v. acórdão recorrido proferido nos autos do processo em epígrafe, o crédito não foi reconhecido e não foi homologado devido a falta de comprovação de que o IRRF teria sido oferecido a tributação (computados na determinação do lucro real), bem como que restou constatado nos autos por meio de consulta nos sistemas da Receita Federal, **que não foram declarados valores a título de receitas financeiras na DIPJ relativa ao ano-calendário 2004.**

A Recorrente, por sua vez, para tentar solucionar a lacuna probatória encontrada pela v. acórdão recorrido, referente ao não oferecimento do IRRF à tributação, juntou ao Recurso Voluntário Informes de Rendimentos (doc. 5), a DIPJ do ano-calendário de 2004 e capa de relatório de auditoria para tentar comprovar que se encontrava em fase pré-operacional.

Assim, esclareceu a Recorrente que optou pela determinação do IRPJ pelo Lucro Real com base no balancete de suspensão/redução, pois em 2005, encontrava-se em fase pré-operacional, não possuindo faturamento proveniente da venda de produtos, nem auferindo lucro tributário ao final do exercício, de modo que suas despesas administrativas eram registradas contabilmente no ativo diferido, conforme as regras contábeis vigentes à época e conforme Solução de Consulta 44/2008.

Ocorreu que, segundo a Recorrente, ela apurou na DIPJ 2005, saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 87.607,37, o qual se refere a IRRF retido sobre suas aplicações financeiras ao longo do ano calendário, assim em 2007 apresentou a PER/Decomp para quitar débitos de tributos federais vencidos ou vincendos, no entanto, não teve seu pleito aceito, sob fundamento de que não havia saldo negativo declarado para fazer frente a compensação pleiteada.

Contrariando esse fundamento, defende a Recorrente, que embora tais valores tenham sido registrados na conta de “ativo diferido”, em razão de terem ocorrido em sua fase pré-operacional, eles podem ser identificados na Ficha – 50 do Demonstrativo do IRPJ e CSLL retido na fonte da DIPJ 2006 em valores coincidentes aos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, anexados aos autos com o Recurso Voluntário.

Analisando situação semelhante, temos o Acórdão 9101001.052 de 28/06/2011, de relatoria do Conselheiro Alberto Pinto S. Júnior, ementado com a seguinte redação:

IRPJ. Fase Pré-operacional. O saldo líquido negativo decorrente de despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional deve ser lançado a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações. O IRRF incidente sobre tais receitas financeiras absorvidas pelas despesas financeiras durante a fase pré-operacional – se constitui em dedução do imposto devido e poderá gerar imposto de renda a restituir ou compensar.

Tal entendimento está representado no trecho do citado acórdão onde são descritos os fundamentos legais que o levaram a essa razão de decidir:

“O art. 2o, § 4o, inciso III, da Lei no 9.430/96, ao dispor que será dedutível do IRPJ devido o IRRF incidente sobre receita computada na determinação do lucro real, não cria nenhum óbice à dedutibilidade de IRRF sobre receita financeira auferida na fase pré-operacional.

Primeiramente, o dispositivo não impõe expressamente que o IRRF seja dedutível no mesmo período em que a receita financeira foi computada no lucro real. Na verdade, essa é a regra para situações ordinárias. Todavia, a fase pré operacional é situação, além de transitória, excepcional, onde há um descasamento entre as despesas e receitas, tanto que há necessidade, em respeito ao princípio do confronto entre receitas e despesas, que ativemos as despesas para futura amortização quando as receitas começarem a ser geradas. Ora, no caso em tela, pelo procedimento contábil fiscal retro demonstrado, as receitas financeiras entrarão no cômputo do lucro real à medida que o saldo negativo (valor das despesas financeiras que as suplantaram) começar a ser amortizado. Assim, no caso de pessoa jurídica em fase pré operacional, o IRRF será dedutível em período diferente daquele em que a receita respectiva deverá entrar cômputo do lucro real.

Ademais, como, na fase pré operacional, as despesas financeiras são deduzidas das receitas financeiras e o saldo é controlado no ativo diferido para amortização futura, caso tais receitas financeiras fossem tributadas exclusiva e definitivamente na fonte, como sustentou a Relatora do acórdão recorrido, haveria um bis in idem, já que, além de tais receitas financeiras reduzirem o valor das despesas financeiras amortizáveis, o IRRF sobre as receitas financeiras não seria recuperável. Lógico que isso não é razoável, nem encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

O entendimento aqui exarado encontra esteio em decisões da própria Administração tributária, como, por exemplo, na Solução de Consulta no 44, de 1o de fevereiro de 2008, da 8ª Região Fiscal (DOU de 06/03/2008, seção 1, p. 21), a qual encontra-se assim ementada:

“No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados

ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração e, eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

Na existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB. ”.

Feitos esses esclarecimentos, entendo que caso houvesse sido demonstrada a liquidez e a certeza do crédito utilizado na composição do saldo negativo conforme pleiteado pela recorrente, seria plenamente possível o reconhecimento do direito por ela pretendido.

Contudo, da análise da DIPJ 2005, não é possível concluir pela demonstração de que as receitas financeiras apuradas no período em que o saldo negativo foi constituído não compuseram o lucro líquido do exercício em razão de não ter havido saldo credor a ser tributado, tais informações poderiam ter sido melhor evidenciadas através, por exemplo, do livro razão, demonstrando a composição do saldo negativo que a Recorrente pretende compensar.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, esperava-se, fosse descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

A fundamentação legal para o direito pretendido restou demonstrada, o que não restou suficientemente claro para que o direito fosse reconhecido foi a demonstração contábil e o oferecimento da receita financeira à tributação, o que não é possível identificar apenas pelas informações contidas de forma sintética na DIPJ.

Contudo, verifica-se que existe um forte indício de prova que merece ser confirmado, já que há bastante coerência entre o declarado e o pleiteado, por isso, resolveu-se por baixar o processo em diligência, tendo em vista em se tratar de situação excepcionalíssima, oportunizar à recorrente apresentar a composição do ativo diferido.

Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência a para que a autoridade fiscal da Unidade de Origem competente proceda à análise de todos os documentos trazidos pela Recorrente, cotejando com as considerações e explicações oferecidas nos autos, bem como com os demais documentos e informações que entenda pertinente disponíveis nos sistemas da administração pública, podendo ao seu arbítrio intimar a Recorrente para que ofereça explicações ou documentos complementares e:

a) Intime a recorrente para comprovar que estava em fase pré-operacional;

b) verifique se a contabilização das respectivas receitas e despesas financeiras do período 2004 estava conforme à legislação fiscal no que diz respeito a registros de empresas em atividades pré-operacionais;

c) Elabore relatório de diligência esclarecendo se as receitas financeiras, que deram origem ao crédito de IRRF pleiteado nestes autos, escrituradas em ativo diferido foram integralmente absorvidas por despesas pré operacionais no período em comento, dando ciência deste à recorrente para que, se assim o desejar, aduza manifestações.

Ao final, que os autos retornem a esta Turma do CARF para prosseguir o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves